



**Consulta Pública 80.ª**

**Proposta de Gestão de Riscos e Garantias**

**Comentários da REN**

Dezembro 2019

ÍNDICE

1	INTRODUÇÃO.....	1
2	COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN .....	1
2.1	DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE USO DAS REDES (ARTIGO 7.º) .....	1
2.2	DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA (ARTIGO 7.º) .....	2
2.3	VALOR PARA EMISSÃO DE AVISO (ARTIGO 9.º) .....	2
2.4	AJUSTAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA .....	3
2.5	PRAZOS PARA A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS (ARTIGO 9.º E 10.º) .....	5
2.6	INIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CLIENTES (ARTIGO 9.º E 10.º).....	6
2.7	INIBIÇÃO POR DESVIO DE COMERCIALIZAÇÃO POR DEFEITO (ARTIGO 14.º) .....	6
2.8	FLUXOS DE INFORMAÇÃO ENTRE O GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS E A GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA .....	7
2.9	RECUPERAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO DA GARANTIA SOLIDÁRIO .....	7
2.10	FLUXOS DE INFORMAÇÃO (ANEXO II).....	8
2.11	REFERÊNCIAS .....	10

## 1 INTRODUÇÃO

Neste documento apresentam-se os comentários da REN à Consulta Pública 80.<sup>a</sup> - Proposta de Articulado de Gestão de Riscos e Garantias no SEN. Se por um lado se considera que a gestão de riscos do SEN é muito melhorada com a introdução do conceito de garantia solidária e dos mecanismos de atuação propostos, também se identificam por outro, algumas preocupações que em nosso entender deveriam ser acomodadas para aumentar a resiliência e objetividade destes processos e que expressamos nos comentários e proposta de texto que se apresentam.

## 2 COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE ARTICULADO DE GESTÃO DE RISCOS E GARANTIAS NO SEN

### 2.1 DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE USO DAS REDES (ARTIGO 7.<sup>o</sup>)

O processo de faturação da tarifa de Uso das Redes de Transporte aplicável aos produtores pelo Operador da Rede de Transporte pela a entrada na RNT e na RND da energia elétrica produzida é mensal. De forma a garantir que a caução apresentada considera a informação das responsabilidades do agente mais atualizada propõe-se que sejam considerados os valores liquidados<sup>1</sup> em vez de utilizar, apenas, o histórico dos valores faturados.

Ao contrário dos consumos de energia elétrica afetas uma carteira de um Agente de Mercado Comercializador, a produção de energia elétrica é extremamente volátil em função da disponibilidade do recurso ou dos preços de mercado (por exemplo: para os aproveitamentos hidroelétricos os meses de Inverno terão maiores produções em comparação com os meses de Verão enquanto para as centrais fotovoltaicas acontece o inverso) considera-se que a determinação do  $F_i$  deve refletir as particularidades deste contexto.

Adicionalmente, considera-se que é de especial relevância clarificar como é determinado o  $d_i$ .

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 7. <sup>o</sup> Ponto 2	$ContUR_i = F_i \times d_i$ , em que $F_i$ corresponde ao valor médio diário faturado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado $i$ , nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, e $d_i$ o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes respetivos.	<p><math>ContUR_i = F_i \times d_i</math>, em que <math>F_i</math> corresponde:</p> <p><b>a) Contratos de Uso das Redes com ORD:</b> ao valor médio diário <b>faturado liquidado</b> no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado <math>i</math>, nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, e <math>d_i</math> o número médio de dias de crédito concedidos nos contratos de uso das redes respetivos.</p> <p><b>b) Contratos de Uso das Redes com ORT:</b> ao valor médio diário <b>liquidado no âmbito de contratos de uso das redes ao agente de mercado <math>i</math>, verificado no mês em que ocorreu um máximo de faturação no último ano móvel, e <math>d_i</math> o número médio de dias de crédito concedidos no contrato de uso das redes.</b></p> <p><b>O número de dias de crédito, <math>d_i</math>, concedido ao abrigo dos contratos de uso das redes corresponde ao número de dias sujeitos ao processo de faturação (no caso de faturação mensal deverá considerar 30) adicionado do prazo limite de pagamento.</b></p>

<sup>1</sup> Entende-se aqui por liquidação, o apuramento de valores previsionais diários resultantes da participação do agente de mercado no SEN.

A utilização de valores previsionais médios das responsabilidades poderá ser uma metodologia aceitável para o contrato de uso das redes e carteiras estáveis se devidamente parametrizada.

## 2.2 DETERMINAÇÃO DO MONTANTE DA GARANTIA AO ABRIGO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA (ARTIGO 7.º)

Para o contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema não é aceitável a utilização de valores previsionais médios visto que as responsabilidades dos Agentes de Mercado dependem da sua forma de atuação no mercado organizado ou através de contratação bilateral e da volatilidade do preço. Estas duas variáveis podem variar repentinamente e tornar a garantia apresentada insuficiente para cobrir o risco dos operadores.

Adicionalmente, considera-se que é de especial relevância clarificar como é determinado o  $d_i$ .

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 7.º Ponto 3	$GGS_i = Fi \times d_i$ , em que $Fi$ corresponde ao valor médio diário faturado ao agente de mercado $i$ , se positivo, no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor, e $d_i$ o número de dias de crédito concedidos no mesmo contrato.	$GGS_i = Fi \times d_i$ , em que $Fi$ corresponde ao valor médio diário <b>faturado liquidado</b> ao agente de mercado $i$ , se positivo, no âmbito do contrato de adesão ao mercado de serviços de sistema, <del>nos três meses anteriores àquele em se efetua o apuramento do valor</del> <b>verificado no mês em que ocorreu um máximo de faturação no último ano móvel</b> , e $d_i$ o número de dias de crédito concedidos no mesmo contrato. <b>O número de dias de crédito concedido ao abrigo dos contratos de adesão ao mercado de serviços de sistema corresponde ao número de dias sujeitos ao processo de faturação (no caso de faturação mensal deverá considerar 30) adicionado do prazo limite de pagamento.</b>

## 2.3 VALOR PARA EMISSÃO DE AVISO (ARTIGO 9.º)

No ponto 2 do artigo 9.º é estipulado que o Gestor Integrado de Garantias deve enviar ao Agente de Mercado um aviso para eventual necessidade de atualização de garantia individual sempre que as responsabilidades constituídas pressuponham 95% do valor já prestado da garantia individual. Apesar de não se ter considerado a contribuição do Agente de Mercado para a garantia solidária, considera-se que o valor de 95 % é muito alto e que se deveria manter o valor que está estipulado na Diretiva n.º 11/2018, Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN. Realça-se que, considerando a metodologia proposta para a determinação da garantia apresentada ao abrigo do Contrato de Adesão ao Mercado de Serviços de Sistema e numa situação de compras reduzidas no mercado organizado pelo Agente de Mercado Comercializador, esta não seria suficiente para assegurar a adequada cobertura das suas responsabilidades até que o sistema permita reagir e limitar o dano na origem.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º Ponto 2	2 - A expressão prevista no n.º 2 do Artigo 8.º deve ser cumprida a todo o tempo, devendo o gestor integrado de garantias enviar ao agente de mercado em causa um aviso para eventual necessidade de atualização de garantia individual sempre que as	2 - A expressão prevista no n.º 2 do Artigo 8.º deve ser cumprida a todo o tempo, devendo o gestor integrado de garantias enviar ao agente de mercado em causa um aviso para eventual necessidade de atualização de garantia individual sempre que as

responsabilidades já constituídas pressupõem 95% do valor já prestado da garantia individual.

responsabilidades já constituídas pressupõem ~~80~~ 95% do valor já prestado da garantia individual.

#### 2.4 AJUSTAMENTO DO PRAZO DE PAGAMENTO NO ÂMBITO DO CONTRATO DE ADESÃO AO MERCADO DE SERVIÇOS DE SISTEMA

Tendo em atenção o modo de funcionamento do mercado de serviços de sistema que, intrinsecamente, deve assegurar que os custos são iguais aos proveitos, considera-se que não se deve possibilitar, para o processo de liquidação estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, que cada agente de mercado possa estabelecer uma data de pagamento diferente, até 45 dias. Ao permitir o desfasamento entre a data de pagamento e recebimento, não se estaria a assegurar a neutralidade económica deste processo, tal como está estabelecida na alínea i) do ponto 1 do Artigo 44.º do Regulamento n.º 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, passando a GGS a ser mais uma potencial fonte de crédito dos agentes e nesse quadro haver em caso de generalização da prática, um aumento do risco sistémico.

Adicionalmente, este processo de liquidação abrangido pelo Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, tipicamente, gera proveitos (desvios por excesso) e custos (desvios por defeito e outras rúbricas) para o Agente de Mercado que são liquidados por encontro de contas o que, com a proposta agora enviada que apenas refere datas de pagamento, não seria exequível.

Importa ainda referir que, a possibilidade de definir um prazo de pagamentos mais alargado para o processo estabelecido no Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema, pode criar um incentivo perverso para que o Agente de Mercado programe desvios por defeito em vez de adquirirem a energia elétrica através do mercado organizado que possui um prazo de pagamentos mais reduzido. Com este mecanismo conseguiriam mesmo ajustar a data de pagamento à data de recebimento dos seus clientes, resolvendo o inerente problema de tesouraria, mas estariam a programar desvios sendo o SEN o fornecedor desse crédito e tomador do risco.

Considera-se que se deve incentivar os agentes a provocar os desvios mais reduzidos possível e não devem ser utilizados como um mecanismo adicional para aprovisionamento de energia elétrica a crédito. De realçar que de acordo com o estabelecido no preambulo n.º 17 do Regulamento n.º 2017/2195 da Comissão, de 23 de novembro de 2017, que estabelece orientações relativas ao equilíbrio do sistema elétrico “o objetivo geral da liquidação de desvios é garantir que os agentes de mercado ... apoiem a compensação do sistema de modo eficiente e incentivar os participantes no mercado a manterem e/ou ajudarem a restabelecer o equilíbrio do sistema” que, no nosso entender, pode não ser assegurado ao se possibilitar que os agentes de mercado possam resolver as dificuldades de tesouraria por crédito do SEN, designadamente através da programação de desvios por defeito.

Por forma a mitigar o risco do SEN na atividade de gestão global de sistema, considera-se necessário desfasar, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento de modo a garantir os montantes a transferir em função dos montantes efetivamente recebidos. Esta metodologia permitiria uma uniformidade de procedimentos ao nível ibérico em

situações de incumprimento (processo semelhante ao adotado pelo OMIE – Operador do Mercado Ibérico Pólo Espanhol e REE – Red Eléctrica de España) e que os agentes bem conhecem.

De realçar que podem existir situações extremas em que o mecanismo da presente proposta de articulado não possibilite que os operadores da rede e a gestão global do sistema recuperem os montantes em dívida e, por consequência, considera-se que nestas situações deverá ser aplicado o mecanismo indicado nos parágrafos anteriores.

Relativamente ao Contrato de Uso das Redes que suporta a liquidação e faturação da tarifa de acesso à rede de transporte às instalações de produção, ao possibilitar-se que possa ser estabelecida uma data de pagamento até 45 dias, considera-se que não deve ser aplicado este mecanismo porque a situação é distinta das compras afetas ao consumo visto que os recebimentos nos mercados diário e intradiários realizam-se na semana seguinte ao estabelecimento das transações e o pagamento da tarifa de acesso ao operador da rede de transporte é realizado no mês seguinte ao estabelecimento das transações. Neste caso em particular, não havendo questões de tesouraria, não nos parece justificável incentivar o agente de mercado a solicitar o prazo de pagamento mais alargado.

Realça-se ainda que, para efeitos da liquidação e faturação da tarifa de acesso a rede de transporte às instalações de produção, a atual data de pagamento está estabelecida no Artigo 43.º (para produtores), Artigo 51.º (para o comercializador de último recurso) e Artigo 54.º (para os comercializadores e facilitador de mercado), do Regulamento de Relações Comerciais, como de 20 dias a contar da data de apresentação da fatura e, por consequência, qualquer alteração desta data necessita de uma alteração do referido regulamento.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º Ponto 6	6 - Na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual prestada no fim do prazo cumulativo previsto nos números 4 e 5, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede e ao gestor global do SEN a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.	6 - Na circunstância do agente de mercado não proceder à atualização da garantia individual prestada no fim do prazo cumulativo previsto nos números 4 e 5, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede <del>de distribuição e ao gestor global do SEN</del> a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.
Art 10.º Ponto 5	5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede e ao gestor global do SEN a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.	5 - No caso do agente de mercado não proceder à atualização de contribuição individual para a garantia solidária como previsto no n.º 3, o gestor integrado de garantias comunica aos operadores de rede <del>de distribuição e ao gestor global do SEN</del> a necessidade de ajustar o prazo de pagamento das responsabilidades do agente de mercado para o número de dias que equilibre os valores de garantia global prestada com o montante exigível, notificando o agente de mercado desse facto.

Realça-se que a proposta indicada reflete as disposições contidas na Diretiva n.º 11/2018, Regime transitório de gestão de riscos e garantias no SEN.

## 2.5 PRAZOS PARA A SUSPENSÃO DOS CONTRATOS (ARTIGO 9.º E 10.º)

A proposta de articulado de Gestão de Riscos e Garantias no SEN estipula os seguintes prazos:

- a) O Agente de Mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada (ponto 4 do Artigo 9.º);
- b) Findo o prazo anterior, é concedido um prazo extraordinário de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada;
- c) O Gestor Integrado de Garantias notifica os operadores de rede e o gestor global do SEN para procederem à suspensão dos referidos contratos no prazo máximo de 10 dias úteis.

Os prazos indicados podiam originar uma situação em que o Agente de Mercado Comercializador não estaria a realizar compras no mercado organizado em mais de um mês até que se inicie o fornecimento supletivo e, por consequência, em desvio por defeito criando uma pressão na garantia individual e solidária.

Face ao indicado, considera-se que os prazos devem ser significativamente reduzidos e devem ser acompanhados de outras medidas de mitigação do risco como a proposta da REN de desfazer, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento de modo a garantir os montantes a transferir em função dos montantes efetivamente recebidos.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º Ponto 4	4 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.	4 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.
Art 9.º Ponto 5	5 - Findo o prazo previsto no número anterior e sem prejuízo da inibição aí prevista, é concedido ao agente de mercado um prazo extraordinário de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada.	5 - Findo o prazo previsto no número anterior e sem prejuízo da inibição aí prevista, é concedido ao agente de mercado um prazo extraordinário de <del>3 10</del> dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada.
Art 9.º Ponto 7	7 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 10 dias úteis.	7 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de <b>rede mercado</b> e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de <del>3 10</del> dias úteis.
Art 10.º Ponto 3	3 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.	3 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.
Art 10.º Ponto 6	6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de 10 dias úteis.	6 - Na circunstância de não ser possível proceder como mencionado no número anterior, o agente de mercado é notificado de imediato pelo gestor integrado de garantias de que os operadores de mercado e o gestor global do SEN procedem à suspensão dos respetivos contratos no prazo máximo de <del>3 10</del> dias úteis.
Art 10.º Ponto 8		<b>8 - Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do Artigo 3.º, a suspensão dos contratos a que se</b>

refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras ou a impossibilidade de atuar como produtor, agregador ou representante de outros agentes de mercado.

## 2.6 INIBIÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE NOVOS CLIENTES (ARTIGO 9.º E 10.º)

Propõe-se que esta disposição seja alargada à possibilidade de agregação de novas instalações de produção.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 9.º	4 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.	4 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da garantia individual prestada, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção.</b>
Art 10.º	3 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira.	3 - Para efeitos do número anterior, o agente de mercado dispõe de 10 dias úteis para proceder à atualização da sua contribuição individual para a garantia solidária, sendo que, uma vez expirado tal prazo sem que a atualização tenha ocorrido, fica o agente de mercado comercializador impedido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção.</b>
Art 14.º	3 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos por trimestre, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira.	3 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar incumprimento de responsabilidades perante o operador de rede que supere um número de 3 incumprimentos por trimestre, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção.</b>
Art 14.º	4 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio de comercialização por defeito que, em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira.	4 - Sem prejuízo da execução das garantias nos termos do Artigo 13.º, o agente de mercado que seja comercializador e que se encontre na situação de apresentar desvio de comercialização por defeito que, em 3 dias consecutivos, exceda o valor de referência e a garantia apresentada se encontre coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas, fica inibido de constituir novos clientes na sua carteira <b>e de agregar novas instalações de produção.</b>

## 2.7 INIBIÇÃO POR DESVIO DE COMERCIALIZAÇÃO POR DEFEITO (ARTIGO 14.º)

Por forma a operacionalizar o disposto no ponto 4 do Artigo 14.º considera-se que é necessário que o Gestor Integrado de Garantias implemente um novo fluxo de informação que permita uma das entidades verificar se a garantia apresentada se encontra coberta em mais de 80% por responsabilidades vencidas ou vincendas.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 14.º	7 - Para efeitos do n.º 4, o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, notifica desse facto o gestor integrado de garantias para que este articule com os operadores de rede em que atua o comercializador em causa da necessidade	7 - Para efeitos do n.º 4, o operador da rede de transporte, na sua atividade de gestão global do sistema, <b>disponibiliza ao</b> <del>notifica</del> <del>desse facto</del> o gestor integrado de garantias <b>os valores de referência previstos nas alíneas a) e b) do ponto 5 do presente</b>



	de, consoante o caso, inibir ou permitir a constituição de novos clientes no âmbito da respetiva carteira, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.	<b>Artigo e o desvio de comercialização por defeito</b> , para que este articule com os operadores de rede em que atua o comercializador em causa da necessidade de, consoante o caso, inibir ou permitir a constituição de novos clientes no âmbito da respetiva carteira, através de interação com o operador logístico da mudança de comercializador e de acordo com os procedimentos aprovados para este efeito.
--	---	--

## 2.8 FLUXOS DE INFORMAÇÃO ENTRE O GESTOR INTEGRADO DE GARANTIAS E A GESTÃO GLOBAL DO SISTEMA

Para que a GGS possa implementar a desfasagem, em dois dias úteis, a data de recebimento da data de pagamento de modo a garantir os montantes a transferir em função dos montantes efetivamente recebidos (ver ponto 2.4) que a GGS receba do Gestor Integrado de Garantias informação sobre as garantias exigidas e constituídas pelo Agente de Mercado. A referida informação possibilitaria que o processo de rateamento indicado apenas ocorresse quando a garantia prestada no Gestor Integrado de Garantias não cubra as obrigações de pagamento perante a GGS.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Novo Artigo	-	<b>Artigo XX.º</b> <b>Informação à Gestão Global do Sistema</b> <b>O gestor integrado de garantias deve disponibilizar à Gestão Global do Sistema informação diária das garantias exigíveis e constituídas pelos agentes de mercado, em formato, meio a acordar.</b>

## 2.9 RECUPERAÇÃO DO MONTANTE EXECUTADO DA GARANTIA SOLIDÁRIO

Na eventualidade da execução da garantia solidária para assegurar o cumprimento das obrigações de um agente de mercado e caso este não reponha os montantes, deverá ser estabelecido que o Gestor Integrado das Garantias opor-se-lhe-á judicialmente, ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico por forma a recuperar os montantes em causa. Adicionalmente, o agente de mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Artigo 14.º  Novo Ponto	-	Artigo 14.º Incumprimento de responsabilidades [...] <b>8 - Em caso de incumprimento por um agente de mercado de obrigações de regularização de responsabilidades emergentes da execução da garantia solidária, o Gestor Integrado das Garantias opor-se-lhe-á judicialmente ou por outro meio admitido pelo ordenamento jurídico, por forma a recuperar os montantes em causa. Adicionalmente, o agente de mercado incumpridor ficará obrigado a pagar os descobertos com juros e todos os danos e prejuízos causados</b>

## 2.10 FLUXOS DE INFORMAÇÃO (ANEXO II)

O processo de faturação da tarifa de Uso das Redes de Transporte aplicável aos produtores pelo Operador da Rede de Transporte pela a entrada na RNT e na RND da energia elétrica produzida é mensal. Refira-se que, a passagem para um processo de faturação diário obrigaria a uma alteração estrutural de todos os processos sem ganhos adicionais caso se considere a informação de liquidação diária previsional ou definitiva.

O mesmo acontece com o processo de faturação da gestão global do SEN aplicável a todos as entidades com o estatuto de agente de mercado, para isso, propõe-se que seja disponibilizado pelo gestor global do SEN o valor diário liquidado. O valor diário liquidado deve refletir a posição de responsabilidades nos dois sentidos, i.e., as obrigações de pagamento e os direitos de recebimento para cada agente de mercado, de modo a que o somatório dos montantes diários disponibilizados corresponda ao montante mensal faturado/autofaturado.

Os documentos de faturação agregam valores diários liquidados por entidade e por mês. A versão de liquidação proposta no fluxo de informação é incrementada sempre que os valores diários liquidados ficam vinculados a um documento de faturação/autofaturação. Os valores diários liquidados correspondentes a documentos de acerto (Notas de débito ou crédito) são incrementais.

Os documentos de acerto (Notas de débito ou crédito) têm obrigatoriamente de fazer referência ao número do documento de faturação/autofaturação inicial, para isso, propõe-se que se utilize o campo “RefDoc” para o número do primeiro documento de faturação/autofaturação emitido e o campo “NumDoc” para o número do documento correspondente ao montante faturado/autofaturado. Sempre que o campo “NumDoc” não seja disponibilizado significa que se trata de valores diários previsionais.

Para facilitar as trocas de informação diárias sugere-se a utilização de tecnologias que garantam o correto sincronismo entre os diferentes sistemas de informação, nomeadamente por webservice.

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Anexo II I Ficheiro	... O ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v tem uma periodicidade diária e identifica as responsabilidades individuais de cada agente de mercado relativamente ao valor faturado (para a componente de acesso e para a componente de desvios) no dia a que respeita a informação, o valor de faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento e o valor da faturação emitida que excede o prazo de pagamento, bem como o respetivo prazo de pagamento estabelecido para o agente de mercado.	... O ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v tem uma periodicidade diária e identifica as responsabilidades individuais de cada agente de mercado relativamente ao valor <b>faturado liquidado</b> (para a componente de acesso e para a componente <b>de desvios e de gestão global do SEN</b> ) no dia a que respeita a informação, o valor de faturação emitida e ainda dentro do prazo de pagamento e o valor da faturação emitida que excede o prazo de pagamento, bem como o respetivo prazo de pagamento estabelecido para o agente de mercado.

...	<p>Tabela 1 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v</p> <p>...</p> <table border="1"> <tr> <td>Vers</td> <td>Número de versão</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>...</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RefDoc</td> <td>Referência do documento</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>DataDoc</td> <td>Data de emissão do documento</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>ValorDoc</td> <td>Valor do documento</td> <td>F12.2: ≥0</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>DiasPagDoc</td> <td>Número de dias de crédito no documento</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>StatusDoc</td> <td>Situação de documento</td> <td>A4: LIQU; PEND; VENC</td> <td></td> </tr> </table>	Vers	Número de versão	...	...	...				RefDoc	Referência do documento	...	...					DataDoc	Data de emissão do documento	...	...	ValorDoc	Valor do documento	F12.2: ≥0	...	DiasPagDoc	Número de dias de crédito no documento	...	...	StatusDoc	Situação de documento	A4: LIQU; PEND; VENC		<p>Tabela 1 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v</p> <p>...</p> <table border="1"> <tr> <td>Vers</td> <td>Número de versão de liquidação</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>...</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>RefDoc</td> <td>Referência do documento de faturação/autofaturação inicial, quando existente</td> <td>A20</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>NumDoc</td> <td>Número do documento de faturação/autofaturação, quando existente</td> <td>A20</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>DataDoc</td> <td>Data de emissão do documento, quando existente</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>ValorDoc</td> <td>Valor diário liquidado (Euros) de documento</td> <td>F12.2: ≥0</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>DiasPagDoc</td> <td>Número de dias de crédito no documento, quando existente</td> <td>...</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>StatusDoc</td> <td>Situação de documento de documento</td> <td>A4: PROV; LIQU; PEND; N/APLICA; VINCENDO; VENCIDO;</td> <td>...</td> </tr> </table>	Vers	Número de versão de liquidação	...	...	...				RefDoc	Referência do documento de faturação/autofaturação inicial, quando existente	A20	...	NumDoc	Número do documento de faturação/autofaturação, quando existente	A20	...	DataDoc	Data de emissão do documento, quando existente	...	...	ValorDoc	Valor diário liquidado (Euros) de documento	F12.2: ≥0	...	DiasPagDoc	Número de dias de crédito no documento, quando existente	...	...	StatusDoc	Situação de documento de documento	A4: PROV; LIQU; PEND; N/APLICA; VINCENDO; VENCIDO;	...
Vers	Número de versão	...	...																																																															
...																																																																		
RefDoc	Referência do documento	...	...																																																															
DataDoc	Data de emissão do documento	...	...																																																															
ValorDoc	Valor do documento	F12.2: ≥0	...																																																															
DiasPagDoc	Número de dias de crédito no documento	...	...																																																															
StatusDoc	Situação de documento	A4: LIQU; PEND; VENC																																																																
Vers	Número de versão de liquidação	...	...																																																															
...																																																																		
RefDoc	Referência do documento de faturação/autofaturação inicial, quando existente	A20	...																																																															
NumDoc	Número do documento de faturação/autofaturação, quando existente	A20	...																																																															
DataDoc	Data de emissão do documento, quando existente	...	...																																																															
ValorDoc	Valor diário liquidado (Euros) de documento	F12.2: ≥0	...																																																															
DiasPagDoc	Número de dias de crédito no documento, quando existente	...	...																																																															
StatusDoc	Situação de documento de documento	A4: PROV; LIQU; PEND; N/APLICA; VINCENDO; VENCIDO;	...																																																															

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração																												
Anexo II I-A Ficheiro		<p>O ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_dsv_def.v tem uma periodicidade diária e identifica os valores de referência previstos nas alíneas a) e b) do ponto 5 do Artigo 14.º e o desvio de comercialização por defeito para o agente de mercado comercializador.</p> <p>...</p> <p>Tabela 2 – Especificação de campos e conteúdo de ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_dsv_def.v</p> <table border="1"> <tr> <td>Ano</td> <td>Ano da data de reporte de dados</td> <td>I4: &gt;0</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>Mes</td> <td>Mês da data de reporte de dados</td> <td>I2: [01;12]</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>Dia</td> <td>Dia da data de reporte de dados</td> <td>I2: [01;31]</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>Vers</td> <td>Número de versão de liquidação</td> <td>I2: &gt;0</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>RefA</td> <td>Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea a) do ponto 5 do Artigo 14.º</td> <td>F12.2</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>RefB</td> <td>Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea b) do ponto 5 do Artigo 14.º</td> <td>F12.2</td> <td>...</td> </tr> <tr> <td>DsvDef</td> <td>Valor do desvio diário de comercialização por defeito</td> <td>F12.2</td> <td>...</td> </tr> </table>	Ano	Ano da data de reporte de dados	I4: >0	...	Mes	Mês da data de reporte de dados	I2: [01;12]	...	Dia	Dia da data de reporte de dados	I2: [01;31]	...	Vers	Número de versão de liquidação	I2: >0	...	RefA	Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea a) do ponto 5 do Artigo 14.º	F12.2	...	RefB	Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea b) do ponto 5 do Artigo 14.º	F12.2	...	DsvDef	Valor do desvio diário de comercialização por defeito	F12.2	...
Ano	Ano da data de reporte de dados	I4: >0	...																											
Mes	Mês da data de reporte de dados	I2: [01;12]	...																											
Dia	Dia da data de reporte de dados	I2: [01;31]	...																											
Vers	Número de versão de liquidação	I2: >0	...																											
RefA	Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea a) do ponto 5 do Artigo 14.º	F12.2	...																											
RefB	Valor do desvio diário por defeito de referência previsto na alínea b) do ponto 5 do Artigo 14.º	F12.2	...																											
DsvDef	Valor do desvio diário de comercialização por defeito	F12.2	...																											

## 2.11 REFERÊNCIAS

Por forma a clarificar a referência identificada nos seguintes pontos, propõem-se as seguintes modificações

Ponto	Proposta ERSE	Proposta de Alteração
Art 4.º	3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, os sujeitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do f) que atuem no âmbito do autoconsumo coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor.	3 - Estão isentos de prestação de garantias, no âmbito das presentes regras, os sujeitos a que se refere a alínea d) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> que atuem no âmbito do autoconsumo coletivo com utilização das redes e as comunidades de energia renovável assim definidas nos termos da legislação em vigor.
Art 5.º	São admissíveis como meio de prestação da garantia prevista no artigo 2.º das presentes regras, os seguintes:	São admissíveis como meio de prestação da garantia <a href="#">exigível aos agentes de mercado, previstos no artigo 4.º</a> <del>artigo 2.º das presentes regras</del> , os seguintes:
Art 8.º	7 - Sempre que não exista um histórico mínimo de três meses de apuramento de responsabilidades individuais para o agente de mercado i, para efeitos dos números 4 a 6, considera-se que o parâmetro <i>RespIND<sub>i</sub></i> assume o valor da garantia mínima assim definida nos termos do Artigo 11.º, salvo se o agente de mercado pretender indicar valor superior.	7 - Sempre que não exista um histórico mínimo de três meses de apuramento de responsabilidades individuais para o agente de mercado i, para efeitos dos <a href="#">pontos anteriores números 4 a 6</a> , considera-se que o parâmetro <i>RespIND<sub>i</sub></i> assume o valor da garantia mínima assim definida nos termos do Artigo 11.º, salvo se o agente de mercado pretender indicar valor superior.
Art 9.º	9 - Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do f), a suspensão dos contratos a que se refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras ou a impossibilidade de atuar como produtor, agregador ou representante de outros agentes de mercado.	9 - Para os agentes de mercado abrangidos pelas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> , a suspensão dos contratos a que se refere o número anterior implica, consoante o caso, a interrupção do fornecimento para as instalações consumidoras ou a impossibilidade de atuar como produtor, agregador ou representante de outros agentes de mercado.
Art 11.º	1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º, o valor mínimo da garantia global a prestar pelo agente de mercado é de: a) 100.000 euros (cem mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea b) do n.º 1 do f); b) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea d) do n.º 1 do f), exceto nos casos em que exerçam cumulativamente a atividade de comercialização, situação em que se aplica o valor mínimo de garantia estabelecido na alínea anterior; c) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do f) e que detenham ativos de produção que representem um valor de potência instalada combinada igual ou superior a 100 MW; d) 10.000 euros (dez mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do f) não abrangidos pela alínea anterior e no caso dos sujeitos identificados na alínea a) do n.º 1 do f).	1 - Sem prejuízo do disposto no Artigo 8.º, o valor mínimo da garantia global a prestar pelo agente de mercado é de: a) 100.000 euros (cem mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea b) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> ; b) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea d) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> , exceto nos casos em que exerçam cumulativamente a atividade de comercialização, situação em que se aplica o valor mínimo de garantia estabelecido na alínea anterior; c) 50.000 euros (cinquenta mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> e que detenham ativos de produção que representem um valor de potência instalada combinada igual ou superior a 100 MW; d) 10.000 euros (dez mil euros), no caso dos sujeitos identificados na alínea c) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> não abrangidos pela alínea anterior e no caso dos sujeitos identificados na alínea a) do n.º 1 do <a href="#">Artigo 3.º f)</a> .
ANEXO II I FICHEIRO	As linhas 3 a (n-1) devem conter a informação da Tabela 2. ... De forma resumida, o ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v tem a estrutura de campos que consta da Tabela 2, com os correspondentes valores válidos.	As linhas 3 a (n-1) devem conter a informação da <a href="#">Tabela 12</a> . ... De forma resumida, o ficheiro aaaammdd_[ENTIDADE]_resp_pag.v tem a estrutura de campos que consta da <a href="#">Tabela 12</a> , com os correspondentes valores válidos.
ANEXO III II FICHEIRO	A linha 2 deve conter a identificação dos campos, conforme tabela abaixo: Ano; Mês; Dia; Vers; CodSetor; CodEntidade; CodEntidadeResp; CodAgente;	A linha 2 deve conter a identificação dos campos, conforme tabela abaixo: Ano; Mês; Dia; Vers; CodSetor; CodEntidade; <a href="#">CodEntidadeResp</a> ; CodAgente;

FatDia; ContGarSol; GarantInd; RefGarant; CreditAberto; CreditVenc; DiasPagMed.	FatDia; ContGarSol; GarantInd; RefGarant; CreditAberto; CreditVenc; DiasPagMed.
---	---